

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

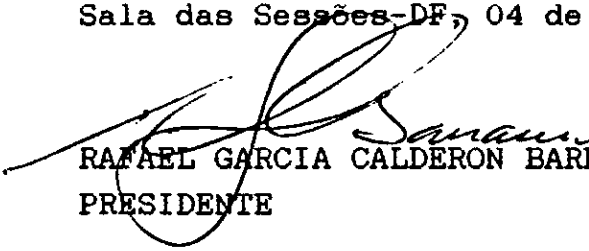
PROCESSO Nr. : 10950/000.916/93-48
SESSAO DE : 04 de julho de 1995
ACORDAO Nr. : 107-2.344
RECURSO NR. : 107.320
MATERIA : IRPJ - EX. DE 1993
RECORRENTE : CENTRAL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.
RECORRIDA : DRF em MARINGA/PR

IRPJ MENSAL - LEI 8541/92 - FALTA DE RECOLHIMENTO - CONTRIBUINTE TRIBUTADO COM BASE NO LUCRO REAL - EXIGENCIA DO IMPOSTO COM BASE NO LUCRO ESTIMADO - IMPROCEDENCIA. Não tendo o contribuinte, no curso do periodo-base, efetuado nenhum recolhimento de imposto, descabe dele exigir, compulsoriamente, o tributo com base no lucro estimado. Cabível seria, após regular prazo concedido, a cobrança com base nas regras de arbitramento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CENTRAL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, 04 de julho de 1995.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO
PRESIDENTE

Processo nº 10950.000916/93-48

Recurso nº 107.320

Acórdão nº 107-2.344

Recorrente: CENTRAL TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA

Recorrida : DRF EM MARINGÁ/PR

RELATÓRIO

Tempestivamente, a contribuinte acima identificada impugna o lançamento constante do Auto de Infração de fls. 18, com constituição de crédito tributário no valor originário de 2.396,52 UFIR de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, e 2.396,52 UFIR de multa de ofício.

Efetuu-se o lançamento com base no lucro presumido, por falta de recolhimento espontâneo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, relativos aos períodos-base de janeiro a maio de 1993.

Foram dados como infringidos os artigos 14 a 17, 24, 27, 30, 33, 41-II e 51 da Lei nº 8.541/912.

Na petição de fls. 26 a 33, através de seu procurador, a impugnante argumenta, em síntese:

- a Lei nº 8.541/92, dispõe que as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real deverão determinar o valor do imposto a ser pago mensalmente, a) mediante balanço/balancetes levantados mensalmente ou, b) por estimativa, segundo cálculo estabelecido pelos artigos 23 e 24.

- que poderá optar pelo pagamento do imposto mensal por estimativa, ainda que em atraso relativo ao mês de início de atividades.

- que se a lei permite a opção do pagamento por estimativa em qualquer mês do ano-calendário antes da entrega da declaração de rendimentos, não pode, o fisco efetuar o lançamento de imposto e nem de acréscimos legais, pois estes valores poderão ser pagos até a data fixada para entrega da declaração anual.

- que a utilização do arbitramento no próprio ano-calendário constitui grave violação ao direito do contribuinte de optar quanto ao regime de apuração do lucro que servirá de base para o imposto sobre a renda. Faz citações de diversos acórdãos do Conselho de Contribuintes favoráveis à sua tese.

Processo nº 10950.000.916/93-48
Acórdão nº 107-2.344

- ressalta a inconstitucionalidade da exigência pelos seguintes fundamentos: a) que a Lei 8383/91, que introduziu o sistema de tributação mensal, passou a ser de conhecimento público em 02.01.92; b) a alteração do período-base de IRPJ só poderia ser feita através de Lei Complementar e não por via de Leis Ordinárias; c) os pagamentos mensais de IRPJ constituem empréstimo compulsório ou imposto inominado, violatórios do disposto nos art. 148, I e II, e 154, I, da CF/88 e, d) não houve observância do princípio da anualidade que exige previsão na LDO, de alterações na legislação tributária.

- por derradeiro, solicita o cancelamento do auto de infração.

Na informação fiscal de fl. 44, o autuante propõe a manutenção integral do lançamento.

A autoridade julgadora, analisando os elementos constantes do processo, concluiu que:

O procedimento fiscal iniciou-se em 07.07.93, com intimação para apresetnação dos elementos necessários à verificação do cumprimento das obrigações fiscais, principais e acessórias, relativas aos períodos mensais de apuração do IRPJ, com prazo IMEDIATO de apresentação, fls. 03.

A contribuinte não atendeu a intimação supracitada, não apresentou os balanços mensais e nem comprovou o recolhimento do imposto de renda e contribuição social referente aos meses de janeiro a maio de 1993, culminando com a lavratura do auto de infração em 15.07.93, fls. 18.

Segundo informação constante do Termo de Verificação Fiscal, fl. 01, a receita bruta total do ano anterior não ultrapassou o limite de 9.600.000 UFIR, podendo optar pela tributação mensal com base no lucro presumido.

Efetivou-se a exigência do tributo com base no lucro presumido, conforme preceituam os artigos 13, 14, 15, 16, 17 e 41-II da Lei 8541/92.

Às fls. 14 e 15, constam demonstrativos de apuração do IRPJ dos meses de janeiro a maio de 1993, cujas receitas brutas foram extraídas do Livro de Apuração do ICM, fls. 08 a 13.

Cabe esclarecer que não foi arbitrado o lucro, como alega a empresa, simplesmente constituiu-se o crédito tributário por falta de recolhimento do imposto, conforme disciplina o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8541/92. Verifica-se pelos demonstrativos de fls. 14/15, que o percentual utilizado para determinar a base de cálculo foi de 3,5%, por se tratar de empresa de prestação de serviços de transporte de cargas.

Processo nº 10950.000.916/93-48
Acórdão nº 107-2.344

O pagamento do imposto de renda mensal calculado por estimativa está previsto no artigo 23 da Lei 8541/92, que dispõe claramente que, a opção será formalizada mediante pagamento espontâneo do imposto relativo ao mês de janeiro. O parágrafo 2º do referido artigo não vincula a opção à tempestividade do pagamento, porém obviamente, tal opção, deverá ser efetivada antes de iniciado o procedimento de ofício.

Quanto a inconstitucionalidade da legislação que alterou o período-base da declaração, de anual para mensal, cabe esclarecer que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional - artigo 142, parágrafo único do CTN. Descabe a autoridade administrativa opinar sobre a constitucionalidade ou não da Lei, uma vez que a base legal que deu origem foi formalmente promulgada e publicada. Tal matéria é de competência exclusiva do Poder Judiciário,

negando a final, a impugnação interposta.

Irresignada, a Recorrente, interpõe recurso a este Conselho de Contribuintes, requerendo, em preliminar, que as questões constitucionais suscitadas sejam apreciadas, mediante a devolução do processo à repartição de origem, ou que esta seja suprida, caso o colegiado possa enfrentá-las.

Quanto ao mérito, reedita as razões de seu apelo vestibular.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Natanael Martins - Relator.

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se viu do relato, a contribuinte, sujeita à tributação com base no lucro real, em face da falta de recolhimento espontâneo de IRPJ relativo aos períodos-base de janeiro a maio de 1993, sofreu lançamento de ofício em que se exige, com base no lucro presumido, o tributo não recolhido. No termo de notificação fiscal (fls. 1) consignou-se não ter a contribuinte apresentado livros e documentos.

O RIR/94 dispõe:

"Art. 890 - A falta ou insuficiência de recolhimento do imposto sobre a renda mensal, no ano-calendário, implicará o lançamento de ofício, observados os seguintes procedimentos (Lei nº 8541/92, art. 41)

Processo nº 10950.000.916/93-48
Acórdão nº 107.2.344

II - para as demais pessoas jurídicas, o imposto será exigido com base no lucro presumido ou arbitrado.

Por outro lado prescreve a IN 98/93:

"Art. 2º - A falta ou insuficiência de pagamento do imposto e da contribuição social implicará o lançamento de ofício dos referidos valores com acréscimos e penalidades legais.

§ 1º - No lançamento será observada a forma de pagamento do imposto mensal adotada pela pessoa jurídica no decorrer do ano-calendário.

§ 2º - As pessoas jurídicas que não tenham efetuado nenhum pagamento durante o ano calendário, estarão sujeitas a lançamento de ofício efetuado com base nas regras de estimativa previstas no art. 24 da Lei nº 8541/92, desde que mantenham escrituração contábil de acordo com a legislação comercial e fiscal ou Livro-Caixa, para as empresas não obrigadas à apuração do imposto de renda com base no lucro real.

Art. 3º - No decorrer do ano-calendário o imposto sobre a renda e a contribuição social devidos serão exigidos com base nos critérios do lucro arbitrado quando:

I - no caso de apuração do lucro real mensal, o contribuinte se enquadrar em qualquer das hipóteses de arbitramento previstas na legislação em vigor (IN-SRF nº 79 de 24 de setembro de 1993);

II - nos demais casos, o contribuinte não mantiver atualizada a escrituração comercial ou o Livro-Caixa, quando for o caso.

Ora, no caso concreto, tratando-se de contribuinte sujeito a tributação com base no lucro real e que, ademais, não apresentou à fiscalização nenhum livro ou documento, não podia a fiscalização, compulsoriamente, dele exigir o IRPJ com base no lucro estimado.

Pelo contrário, pelas regras do RIR/94 e da IN 98/93, transcritas linhas atrás, deveria a fiscalização, após concessão de prazo ao contribuinte (AD(N) 35/94), não apresentando este seus livros e documentos, promover o arbitramento de seu lucro, exigindo-se o IRPJ com base nesse critério.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso interposto.

Brasília/DF, 04 de julho de 1995.


Natanael Martins - Relator.